



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 3.047, DE 1997

Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Autor: Deputado DARCISIO PERONDI

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Darcisio Perondi, estabelece isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Tais entidades, sem fins lucrativos, declaradas na forma da lei como de utilidade pública, teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para quitarem ou pacelarem seus débitos, sem o pagamento de quaisquer multas administrativas que tenham esses débitos como fato gerador.

Inicialmente a proposição foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou o Projeto nos termos do parecer reformulado do Relator Deputado Paulo Rocha. A proposição também foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que igualmente aprovou o Projeto, nos termos do parecer da Relatora Deputada Jandira Feghali.

Encontra-se agora a referida proposição sob apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2. VOTO

Impende informar, preliminarmente, que o FGTS não integra o Orçamento Geral da União - OGU. Trata-se de fundo parafiscal, cujas receitas e despesas não constam do orçamento, nem transitam pela Conta Única do Tesouro Nacional. Portanto, a princípio, a isenção das multas previstas na Lei nº 8.036/1990, pelo não recolhimento das contribuições do empregador ao FGTS, não tem impacto orçamentário e financeiro.

Diante do Exposto, entendemos que o Projeto em análise, encontra-se em conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa pública, não havendo comprometimento das metas fiscais vigentes.

Portanto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.047, de 1997.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2001.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator